

[DEFESA ADMINISTRATIVA] ATENDIMENTO Nº 2606056400100044301; 2606056400100044302 - AURICELIA MENDES PORTACIO X NAYARA THAYS S CAVALCANTE CONFECCÃO DE ROUPAS INTIMAS E OUTRO.

De : Matheus Tavares <matheustavares@ant.adv.br>

Assunto : [DEFESA ADMINISTRATIVA] ATENDIMENTO Nº 2606056400100044301; 2606056400100044302 - AURICELIA MENDES PORTACIO X NAYARA THAYS S CAVALCANTE CONFECCÃO DE ROUPAS INTIMAS E OUTRO.

Para : protocolo_procon <protocolo_procon@maracanau.ce.gov.br>, audiencia_procon <audiencia_procon@maracanau.ce.gov.br>

Cc : Carlos André Furtado <carlos@ant.adv.br>, Mário César Farias Chaves <mario@ant.adv.br>, Bruna Bussons <civel01@ant.adv.br>

ter., 04 de ago. de 2026 14:12
11 anexos

Prezados, boa tarde!

Espero que este e-mail os encontre bem.

Em atenção à notificação expedida nos procedimentos nº 2606056400100044301 e 2606056400100044302, encaminho, em anexo, a Defesa Administrativa apresentada por NAYARA THAYS S. CAVALCANTE CONFECCÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS – THAYS & THAMIRES CONFECCÃO, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento e a regular juntada dos arquivos aos autos administrativos.

Desde já agradeço.

À disposição.

Atenciosamente,

MATHEUS TAVARES

ADVOGADO | 85 9.8658.8499

AUTRAN NUNES & TEIXEIRA

ADVOGADOS



Rua Manoel Alencar Araújo, 1211, Bairro Água Fria CEP 63.813-163, Fortaleza, Ceará

85 9 9660-4951 | 85 3271-4574 | www.ant.adv.br | advogadomk@ant.adv.br | [advogadomk](https://www.instagram.com/advogadomk) | [advogadomk](https://www.facebook.com/advogadomk)



Doc. 01 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.pdf

94 KB



Doc. 02 - Procuração.pdf

136 KB



Doc. 04 - Substabelecimento.pdf

171 KB



00. Defesa.pdf

400 KB



Doc. 07 - Resposta da transportadora.pdf

72 KB



Doc. 08 - Imagem do fundo da caixa após verificação.pdf

169 KB



Doc. 05 - Termo de Audiência de Conciliação.pdf

435 KB



Doc. 09 - Explicação da Reclamante.pdf

134 KB



Doc. 06 - Notificação.pdf

2 MB



Doc. 03 - Contrato de transformação.pdf

3 MB

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA EXECUTIVA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MARACANAÚ/CE.

DEFESA ADMINISTRATIVA

(Ref. ao atendimento nº 2606056400100044301; 2606056400100044302)

NAYARA THAYS S CAVALCANTE CONFECÇÃO DE ROUPAS

INTIMAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.041.765/0001-19, nome fantasia **THAYS & THAMIRES CONFECÇÃO**, sediada à Rua Lagoa do Abaete, nº 164, Barra do Ceará, CEP 60.332-590, Fortaleza/CE (**Doc. 01**), dirige-se, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados abaixo assinados (**Doc. 02**), apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, em face do atendimento nº 2606056400100044301; 2606056400100044302.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

A presente peça é cabível por constituir o instrumento próprio para o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo de proteção e defesa do consumidor, em consonância com o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, com o Código de Defesa do Consumidor e com o Decreto Federal nº 2.181/1997. A notificação expedida por este PROCON expressamente facultou a apresentação de defesa escrita após a audiência, razão pela qual se requer seu recebimento, juntada integral dos documentos e apreciação motivada de todas as teses e provas ora deduzidas.

Nesse diapasão, quando da realização da audiência de conciliação que ocorreu no dia 23 de julho de 2026, às 10h00min, a r. conciliadora forneceu prazo de **10 (dez) dias úteis** para as partes Reclamadas apresentarem defesa. Veja-se:

Informo ainda que os prepostos solicitaram prazo para apresentação da defesa e a conciliadora **concede o prazo de 10 dias úteis** para apresentarem os documentos.

***Termo de Audiência de Conciliação em anexo**

Considerando que a audiência ocorreu no dia **23/07/2026 (quinta-feira)**, que foi fornecido prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da defesa e que o prazo começou a fluir a partir do dia **24/07/2026 (sexta-feira)**, o termo final para apresentar a presente peça findará em **06/08/2026 (quinta-feira)**.

Portanto, a presente Defesa se mostra absolutamente cabível e tempestiva, devendo ser regularmente recebida e processada por este Douto Órgão.

2. SÍNTESE OBJETIVA DA RECLAMAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

A Reclamante afirma ter adquirido mercadorias da Reclamada, encaminhadas pela transportadora TEX COURIER S.A. - TOTAL EXPRESS. Sustenta que,

após o recebimento, realizou gravação da abertura da embalagem e identificou, na parte inferior da caixa, sinais de corte e posterior fechamento com fita adesiva transparente. Afirma, ainda, que supostamente teriam faltado peças do pedido e requer a reposição dos itens, crédito correspondente ou restituição proporcional.

A controvérsia, portanto, não reside na existência da compra nem na contratação do transporte, mas na definição de quando e em que circunstâncias teria ocorrido a alegada subtração de itens, se a remessa saiu incompleta das dependências da Reclamada, se houve violação durante a cadeia logística ou se o conjunto probatório apresentado é insuficiente para demonstrar qualquer dessas hipóteses com segurança.

A Reclamada não desconsiderou a reclamação. Ao contrário, recebeu as imagens e o vídeo, encaminhou o caso à transportadora e à gerência interna e buscou compreender a dinâmica da entrega. A ausência de reposição automática não decorreu de desídia ou recusa arbitrária, mas da **inexistência de elementos objetivos que permitissem imputar à empresa vendedora a origem do alegado desfalque**, sobretudo diante do recebimento sem ressalvas, da ausência de registro contínuo da embalagem intacta desde a entrega e das divergências quanto ao número exato de peças supostamente faltantes.

3. DA RECONSTRUÇÃO FÁTICA À LUZ DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Conforme esclarecimentos internos, o pedido nº 41999 foi acondicionado em caixa de papelão e fechado com fita reforçada própria e personalizada da empresa. A remessa foi registrada com peso de 45,50 kg, dado compatível com um volume substancial de mercadorias e relevante para demonstrar a existência de controle logístico anterior à coleta pela transportadora.

A fotografia do fundo da caixa enviada pela Reclamante registra a presença da fita personalizada "Thays & Thamires", utilizada pela Reclamada no acondicionamento de suas mercadorias, bem como de uma faixa aparentemente transparente em uma das emendas da embalagem. Todavia, o registro fotográfico, por si só, não permite afirmar em que momento essa faixa foi aplicada, quem a aplicou ou se decorreu de intervenção ocorrida antes, durante ou após o transporte.

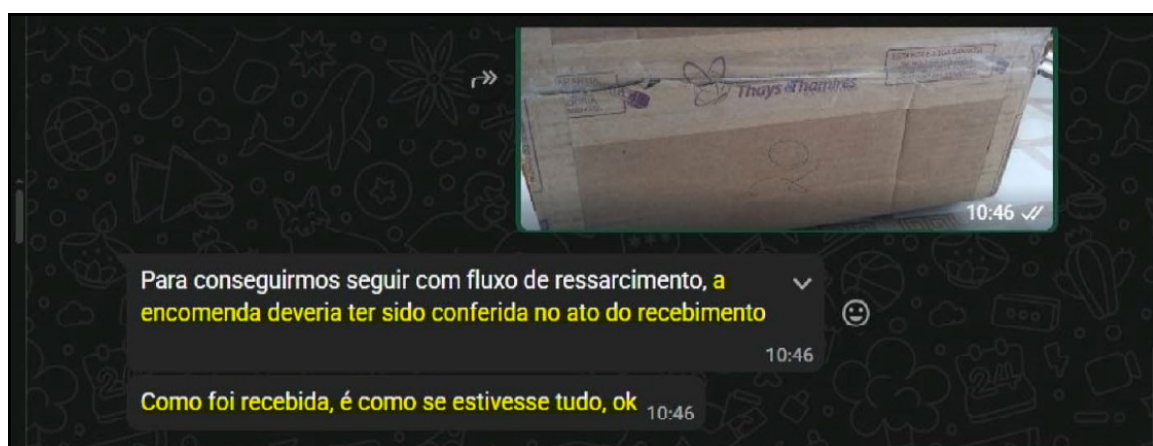
Esse dado é especialmente relevante porque, após a postagem, a mercadoria deixou a esfera de vigilância e controle direto da Reclamada e **passou à guarda da transportadora responsável pela entrega**. Assim, eventual alteração na embalagem, extravio parcial ou subtração de itens durante o percurso **não pode ser automaticamente imputada à fornecedora**, sobretudo na ausência de prova de que a caixa tenha sido remetida incompleta ou de que já apresentasse, no momento da expedição, as mesmas condições posteriormente registradas pela consumidora.

Ao contrário, os elementos apresentados pela Reclamada indicam que a encomenda foi regularmente separada, acondicionada em caixa de papelão, fechada com fita reforçada própria e encaminhada à transportadora com registro de peso de 45,50 kg. **Não há qualquer elemento objetivo que demonstre erro na separação,**

omissão deliberada de produtos, fraude ou falha imputável à Reclamada na fase de preparação do pedido.

Desse modo, a fotografia não comprova culpa, defeito de acondicionamento ou conduta ilícita da Reclamada. No máximo, evidencia o estado da embalagem após sua circulação por terceiros, circunstância insuficiente para estabelecer nexo causal entre a atuação da empresa e a alegada ausência de mercadorias. A responsabilização da Reclamada, portanto, dependeria de prova concreta de que o desfalque ocorreu ainda sob sua guarda, não sendo juridicamente admissível presumi-lo apenas com base na constatação posterior de alteração na embalagem.

Após a coleta, a guarda física do volume passou à transportadora Total Express, também notificada no presente procedimento. A própria resposta operacional recebida pela Reclamada registrou que, para prosseguimento do fluxo de ressarcimento, **a encomenda deveria ter sido conferida no ato do recebimento e que, uma vez recebida sem ressalva, foi registrada como regular.** Essa orientação não é utilizada aqui como cláusula de exoneração absoluta de responsabilidade perante a consumidora, mas como dado probatório relevante sobre a inexistência de anomalia formalmente apontada no momento em que a transportadora concluiu a entrega. Veja-se:



***Documento comprobatório em anexo**

Não foi apresentado comprovante de recebimento contendo ressalva sobre violação, avaria, fita divergente, peso incompatível ou falta de itens. Também não consta registro de recusa do volume ou solicitação de conferência na presença do entregador. Em cenário de alegada abertura visível na base da caixa, tais elementos seriam particularmente relevantes para definir o estado do pacote no instante da tradição.

O vídeo e as imagens encaminhados pela Reclamante demonstram a existência de uma caixa e permitem visualizar o fundo com fita transparente. Todavia, não comprovam, de forma contínua e incontroversa, que o volume permaneceu lacrado, sem qualquer manipulação, desde o exato instante da entrega até o início da abertura filmada. A própria documentação contém imagem externa de terceiro recebendo o volume, enquanto a gravação e as mensagens posteriores foram produzidas em momento subsequente.

Em uma controvérsia sobre falta de mercadorias, a integridade da cadeia de custódia é essencial, uma vez que seria necessário que a gravação começasse antes ou no momento da entrega, mostrasse todas as faces da caixa ainda em poder do entregador, registrasse eventual ressalva e prosseguisse sem interrupção até a conferência integral. Sem essa continuidade, o vídeo comprova apenas o estado da embalagem no momento da gravação, não o estado em que ela saiu do estabelecimento da Reclamada nem o momento em que teria ocorrido a alegada intervenção.

4. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO.

A Reclamada reconhece a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, responsabilidade objetiva não equivale a responsabilidade automática. O art. 14 do CDC dispensa a prova de culpa, mas não elimina a necessidade de demonstração do defeito do serviço, do dano e do nexo causal. O §3º do mesmo artigo admite a **exclusão da responsabilidade quando demonstrada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**. Veja-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (Grifos nossos)

No caso concreto, **não há prova segura de que a Reclamada tenha separado quantidade inferior à adquirida**. Ao contrário, há informação de pesagem antes do despacho, padrão próprio de fechamento e indício visual de utilização posterior de fita transparente diversa. O ponto controvertido está situado na etapa de transporte e entrega, durante a qual a mercadoria permaneceu fora da posse direta da Reclamada.

O art. 6º, inciso VIII, do CDC estabelece a inversão do ônus da prova como faculdade do julgador, condicionada à verossimilhança da alegação ou à hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência. A medida não é automática e tampouco dispensa a apresentação de suporte probatório mínimo pela parte que afirma o fato.

Aplicam-se subsidiariamente, como vetores de racionalidade probatória, os arts. 369 e 373 do CPC. À Reclamante compete demonstrar minimamente o fato constitutivo de sua pretensão, à Reclamada incumbe apresentar os elementos de controle de sua atividade e os fatos impeditivos ou excludentes. A Reclamada cumpriu esse encargo ao informar o modo de embalagem, a fita utilizada, o peso da remessa, a apuração junto à transportadora e as divergências documentais. Não se pode, porém, exigir prova negativa impossível de que nenhuma manipulação ocorreu após a entrega.

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Código Civil disciplina que, pelo contrato de transporte, alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar pessoas ou coisas de um lugar para outro. No transporte de coisas, **o transportador assume dever de guarda e deve conduzir a carga ao destino, entregando-a no estado em que a recebeu**. Os arts. 749 e 750 do Código Civil impõem ao transportador a condução da coisa com as cautelas necessárias e estabelecem sua responsabilidade desde o recebimento da mercadoria até a entrega ao destinatário.

A Lei nº 11.442/2007, aplicável ao transporte rodoviário de cargas, também prevê que o transportador responde pelas ações ou omissões de empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução do serviço. Assim, havendo violação no curso da rota, **o evento se insere diretamente na esfera de guarda da transportadora**, sem prejuízo da análise consumerista da cadeia de fornecimento e do eventual direito de regresso.

A presença da Total Express no polo reclamado é, portanto, indispensável para a completa apuração. Qualquer solução que impute exclusivamente à Reclamada o ressarcimento, sem examinar rastreamento, pesagens intermediárias, registros de hub, imagens de triagem, ocorrência de reembalagem e identificação do entregador, seria prematura e tecnicamente incompleta.

5. DA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO EM FACE DA RECLAMADA.

A narrativa da Reclamante **não demonstra que as peças faltantes deixaram de ser inseridas na origem**. Não há filmagem da separação, mas há **controle de peso** de 45,50 kg e **padrão de fechamento** com fita reforçada e personalizada. A fita transparente indicada pela consumidora não corresponde ao fechamento original informado pela empresa, o que constitui indício de intervenção ocorrida **após a saída do estabelecimento**.

A mera constatação posterior de ausência de produtos não define o responsável pelo evento. Em cadeia logística com múltiplos pontos de manuseio, é imprescindível estabelecer em qual etapa ocorreu a alteração. Sem essa definição, **inexiste nexos causal específico entre a conduta da Reclamada e o prejuízo alegado**.

A gravação unilateral é meio de prova admissível, mas seu valor depende da completude, contemporaneidade e possibilidade de verificação. No presente caso, não há registro audiovisual contínuo desde a chegada do entregador até a conferência final. Tampouco há demonstração de que a caixa apresentada no início da gravação não tenha sido previamente movimentada, aberta, invertida ou manipulada.

A documentação de conversa contém, ademais, menção de que a mercadoria “chegou perfeita” e de que não havia fotografia da caixa fechada, sendo

apresentada imagem obtida de câmera externa. Tal circunstância é incompatível com a alegação de que a violação seria imediatamente perceptível e reforça a necessidade de cautela antes de se impor obrigação ou sanção administrativa.

O pedido administrativo exige que se saiba precisamente o que deve ser reposto ou restituído. Não foram apresentados, no conjunto examinado, documento fiscal integral, valor unitário de cada item, composição do pedido original e conferência comparativa completa entre o que foi faturado e o que foi efetivamente recebido.

Sem essa individualização, eventual condenação à reposição ou crédito seria ilíquida e sujeita a duplicidade, equívoco de quantidade ou inclusão de item não comprovado. A improcedência é medida adequada. Subsidiariamente, deve-se determinar prévia emenda da reclamação e apresentação de prova completa do pedido, nota fiscal, itens recebidos, itens faltantes e memória de cálculo.

6. DA BOA-FÉ OBJETIVA, COOPERAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA.

A conduta adotada pela Reclamada observou integralmente os deveres de boa-fé objetiva, cooperação, transparência e lealdade que regem as relações de consumo, conforme dispõe o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, em harmonia com os arts. 421 e 422 do Código Civil. Desde o primeiro relato da consumidora, a empresa não se manteve inerte, tampouco recusou atendimento. Ao contrário, recebeu a reclamação, examinou o vídeo e as imagens encaminhados, buscou esclarecimentos junto à transportadora responsável pela entrega, submeteu o caso à apreciação da gerência e prestou as informações que estavam ao seu alcance naquele momento.

Não houve ocultação de dados, abandono da consumidora, recusa injustificada de diálogo ou criação de embaraços ao exercício de seus direitos. A Reclamada adotou postura diligente e colaborativa, compatível com a necessidade de apuração de uma ocorrência cuja origem não estava suficientemente esclarecida, especialmente porque a mercadoria já havia sido entregue e recebida sem ressalva formal quanto à integridade da embalagem ou à ausência de itens.

A ausência de reposição imediata, portanto, não decorreu de desinteresse, desídia ou tentativa de se eximir indevidamente de responsabilidade, mas da inexistência, naquele momento, de elementos objetivos suficientes para atribuir à Reclamada a causa do alegado desfalque. A empresa precisava verificar se eventual irregularidade teria ocorrido na separação do pedido, no acondicionamento, durante o transporte ou após a entrega, não sendo juridicamente razoável exigir que promovesse reposição automática antes da conclusão mínima dessa apuração.

Também deve ser considerado que a orientação transmitida pela transportadora foi no sentido de que, para abertura do fluxo de ressarcimento, a conferência deveria ter sido realizada no ato do recebimento, justamente porque a encomenda foi aceita sem qualquer ressalva. Embora tal circunstância não elimine, por si só, a possibilidade de posterior reclamação, ela constitui dado relevante para a análise da origem do evento e reforça a legitimidade da cautela adotada pela Reclamada.

A mera divergência entre a consumidora e a empresa quanto à suficiência das provas apresentadas não configura prática abusiva, violação ao dever de informação, má-fé, omissão ou infração administrativa. Não se pode transformar uma controvérsia fática ainda dependente de esclarecimento em presunção automática de ilicitude por parte da fornecedora. Para a imposição de qualquer sanção administrativa, exige-se demonstração concreta da conduta infracional, enquadramento típico, nexo entre a atuação da empresa e o prejuízo alegado, além de motivação individualizada e compatível com os elementos dos autos.

No caso em exame, os documentos indicam que a Reclamada prestou atendimento, investigou o ocorrido e adotou providências internas e externas para compreender os fatos. Ausente prova de recusa abusiva, desinformação deliberada ou comportamento desleal, não há fundamento para considerar sua atuação contrária à boa-fé objetiva ou para imputar-lhe infração administrativa apenas porque não procedeu à reposição imediata dos produtos reclamados.

7. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, CASO NÃO HAJA JULGAMENTO IMEDIATO DE IMPROCEDÊNCIA.

Se este Órgão entender que o conjunto atual não permite julgamento de improcedência, requer-se, antes de qualquer decisão desfavorável, a conversão do feito em diligência, com determinação à Total Express para apresentação dos elementos sob sua posse exclusiva, quais sejam: a) comprovante integral de coleta e entrega, com data, hora, identificação do recebedor e eventual geolocalização; b) peso registrado na coleta, em cada centro de distribuição e na etapa final de entrega; c) histórico de rastreamento detalhado e identificação de todos os *hubs* e operadores que manusearam a carga; d) registros de avaria, reembalagem, violação, fita substituída ou divergência de volume; e) imagens de câmeras dos pontos de triagem, quando existentes; f) apólice ou cláusula de seguro aplicável e procedimento interno de ressarcimento; e g) manifestação técnica sobre a fita transparente visível na base da caixa e sobre eventual acondicionamento durante o transporte.

Requer-se, igualmente, que a Reclamante seja instada a apresentar a íntegra do vídeo original, com metadados e sem cortes, a nota fiscal e o pedido completo, relação discriminada dos itens efetivamente recebidos, indicação definitiva de quantos itens supostamente faltaram, valor unitário de cada produto e prova de que a caixa permaneceu sem manipulação entre a entrega e a gravação.

8. SUBSIDIARIAMENTE, DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA SANÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.

Na remota hipótese de se entender pela procedência parcial da pretensão material, tal conclusão não autoriza automaticamente sanção administrativa contra a Reclamada. O Decreto nº 2.181/1997 exige apuração regular da prática infracional

e determina que a penalidade considere gravidade, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, além das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não houve vantagem auferida intencionalmente, reincidência demonstrada, recusa de atendimento, fraude ou comportamento obstrutivo. A empresa colaborou com a apuração, forneceu dados e buscou esclarecimentos junto à transportadora. Eventual falha seria episódica e de baixo impacto econômico, discutindo-se R\$ 291,70, razão pela qual se requer, sucessivamente, o reconhecimento de ausência de infração sancionável ou a aplicação da medida menos gravosa possível, com caráter meramente orientador.

Deve ser observada, ainda, a vedação ao *bis in idem* e a necessidade de individualização da conduta de cada fornecedor. A eventual responsabilidade civil solidária perante o consumidor não elimina a obrigação administrativa de identificar qual agente praticou a infração e em que medida contribuiu para o resultado.

9. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne de:

- a) o **recebimento e regular processamento** da presente Defesa Administrativa, com a juntada de todos os documentos apresentados e apreciação expressa das teses deduzidas;
- b) no mérito, o **julgamento de improcedência** da reclamação em face de NAYARA THAYS S CAVALCANTE CONFECCAO DE ROUPAS INTIMAS - THAYS & THAMIRES CONFECCAO, reconhecendo-se a ausência de prova de expedição incompleta, de defeito imputável à Defendente e de nexo causal;
- c) o **reconhecimento** de que os elementos existentes apontam para possível violação ou reembalagem ocorrida após a transferência da guarda à transportadora, devendo a atuação da TOTAL EXPRESS ser apurada de forma individualizada;
- d) a **não inclusão** da Defendente nos cadastros de reclamações fundamentadas não atendidas e a não aplicação de qualquer sanção administrativa;
- e) subsidiariamente, a **conversão do julgamento em diligência**, com a requisição à Total Express dos registros de coleta, pesagem, triagem, rastreamento, avaria, reembalagem e entrega descritos no item 7;
- f) a **intimação** da Reclamante para apresentar o vídeo original integral e sem cortes, metadados, pedido e nota fiscal completos, relação definitiva dos itens faltantes, memória de cálculo e prova da preservação da embalagem desde a entrega;

g) na hipótese remotíssima de reconhecimento de obrigação material, que ela **seja limitada ao valor efetivamente comprovado**, após individualização dos itens, assegurado o direito de regresso contra a transportadora e afastada qualquer sanção, por ausência de dolo, vantagem, reincidência ou recusa de atendimento;

h) sucessivamente, caso se entenda cabível alguma medida administrativa, a **aplicação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização**, adotando-se a providência menos gravosa e de caráter exclusivamente orientador.

Requer, por fim, que doravante todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente** em nome do patrono **PAULO AUTRAN NUNES, OAB/CE nº. 18.964**, com endereço constante no rodapé desta petição e endereço eletrônico paulo@ant.adv.br, **sob pena de nulidade**, em atenção ao art. 277, §§2º e 5º c/c arts. 280 e 281, todos do CPC.

N. Termos,
P. Provimento.

Fortaleza/CE, 04 de agosto de 2026.

Paulo Autran Nunes
OAB/CE 18.964

Felipe Teixeira
OAB/CE 20.277

Carlos Furtado
OAB/CE 21.072

Matheus Tavares
OAB/CE 49.139



10:46 ✓✓

Para conseguirmos seguir com fluxo de ressarcimento, a encomenda deveria ter sido conferida no ato do recebimento



10:46

Como foi recebida, é como se estivesse tudo, ok

10:46

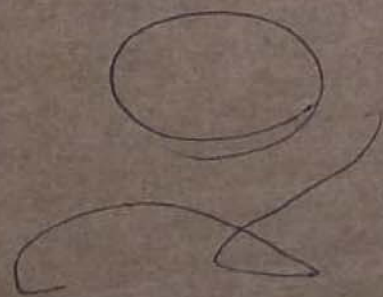
NTIA.
RIA
ENTO.



lovez e sedução

Thays & Hamires
moda íntima

ESTA FITA É A SUA GARANTIA.
SE HOUVER VIOLAÇÃO
CONFIRA A MERCADORIA
NO ATO DO RECEBIMENTO.



Chegou perfeita, mas eu já 16/06/2026 Aí não vou
ter a foto da caixa fechada.

09:03



É a imagem que eu tenho!
Tinha ido pro endereço da minha irmã e ela veio
deixar. Mas a caixa tava fechada.

09:08



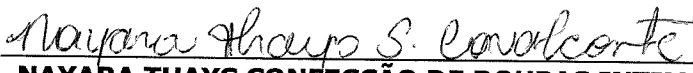
PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA

OUTORGANTE: NAYARA THAYS CONFECÇÃO DE ROUPAS INTIMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 07.041.765/0001-19, com sede na Rua Lagoa do Abaeté, 164, Barra do Ceará, Fortaleza/CE, CEP: 60.332-420, neste ato representada por sua titular, NAYARA THAYS SOUSA CAVALCANTE, inscrita no CPF sob o nº 020.448.123.63, com endereço profissional supramencionado;

OUTORGADOS: DR. PAULO GERMANO AUTRAN NUNES, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº. 18.964 (CPF: 972.926.213-68), sócio do escritório **AUTRAN NUNES & TEIXEIRA - ADVOGADOS**, sociedade inscrita na OAB/CE sob o nº. 535, todos com endereço profissional à Rua Mário Alencar Araripe, 1211, Bairro Água Fria, Fortaleza/CE, CEP: 60.833-163;

PODERES OUTORGADOS: Pelo presente instrumento de mandato, a outorgante firmatário confere aos advogados outorgados poderes para representá-lo perante qualquer Órgão da Administração Pública (direta e/ou indireta) ou Entidade de Direito Privado ou Órgão Judicial, de qualquer instância, para com as cláusulas "**ad judícia**" e "**extra**", podendo propor ações e/ou delas variar, transigir, apresentar e receber **ALVARÁ JUDICIAL**, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, assinar, prestar declarações, primeiras e últimas declarações, receber intimação, prestar declarações, dar e receber quitação, oferecer defesa direta ou indireta, tais como exceção de suspeição, impedimento ou incompetência, em qualquer instância, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar, dar e receber quitação, receber alvará, pedir abertura de inquérito policial, requerer assistência do Ministério Público.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2025.


NAYARA THAYS CONFECÇÃO DE ROUPAS INTIMAS LTDA
CNPJ: 07.041.765/0001-19

SUBSTABELECIMENTO

O patrono, Dr. **PAULO AUTRAN NUNES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº. 18.964, com endereço na Rua Mário Alencar Araripe, 1.211, CEP: 60.833-163, bairro Água Fria, Fortaleza/CE, substabelece **COM RESERVAS**, na pessoa de **CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA FURTADO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE nº 21.072; **MÁRIO CÉSAR FARIAS CHAVES**, brasileiro, casado, OAB/CE nº 40.198; **MATHEUS WALLACE BRITO GOMES GUERVICH TAVARES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE nº 49.139; e **THIAGO GABRIEL CARACAS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob nº 19.006, com o mesmo endereço profissional acima, todos os poderes que foram outorgados por **NAYARA THAYS S CAVALCANTE CONFECCAO DE ROUPAS INTIMAS**, devendo todas as intimações permanecerem sendo feitas em nome do patrono, **PAULO AUTRAN NUNES, OAB/CE Nº. 18.964**, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Fortaleza/CE, 04 de agosto de 2026.



Paulo Autran Nunes
OAB/CE nº. 18.964



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/137.753-3	CEP2300219168	11/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
020.448.123-63	NAYARA THAYS SOUSA CAVALCANTE	18/08/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas



Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202633054 em 18/08/2023 da Empresa NAYARA THAYS CONFECCAO DE ROUPAS INTIMAS LTDA, CNPJ 07041765000119 e protocolo 231377533 - 11/08/2023. Autenticação: 6CDCE793FA5DEC96C4A954BD5B0303148741CA. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/137.753-3 e o código de segurança kdaS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

pág. 2/8

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NAYARA THAYS SOUSA CAVALCANTE, brasileira, solteira, empresária, natural de Fortaleza-CE, nascida em 13 de Dezembro de 1987, portador do RG nº 2526267 MTE-CE e CPF-020.448.123.63, residente e domiciliada a Rua Lagoa do Abaete, 164, Bairro: Barra do Ceara, CEP. 60.332.590, Fortaleza/Ce. Titular da empresa individual **NAYARA THAYS S CAVALCANTE CONFECÇÃO DE ROUPAS INTMAS**, com sede na Rua Lagoa do Abaete, 164, Bairro: Barra do Ceara, CEP. 60.332.590, Fortaleza/Ce, inscrita na JUCEC Junta Comercial do Estado do Ceara sob o NIRE **23102473497** e no CNPJ sob o No **07.041.765.0001.19**, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei complementar nº 128/2008, ora, transforma seu registro de **EMPRESÁRIO** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**,

Cláusula 1ª – A empresa **NAYARA THAYS S CAVALCANTE CONFECÇÃO DE ROUPAS INTMAS**, com sede na Rua Lagoa do Abaete, 164, Bairro: Barra do Ceara, CEP. 60.332.590, Fortaleza/Ce

Cláusula 2ª – A empresa girará sob a denominação social a ser **NAYARA THAYS CONFECÇÃO DE ROUPAS INTIMAS LTDA**.

Cláusula 3ª – O objeto será:

CONFECÇÃO DE ROUPAS INTIMAS, FACCAO DE ROUPAS INTIMAS E COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS INTIMAS.

Cláusula 4ª – A empresa iniciou as suas atividades em **10/09/2004** e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª – A pessoa jurídica doravante, sob a forma de sociedade passa a ter o capital de R\$30.000,00 (Trinta mil reais) Dessa forma, o capital da sociedade é de R\$30.000,00 (Trinta mil reais), quotas de valor unitário de R\$1,00 (Hum Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país distribuído da seguinte forma:

Nome da Empresária	Valor Total	%
NAYARA THAYS SOUSA CAVALCANTE	R\$ 30.000,00	100%
TOTAL	R\$ 30.000,00	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade do sócio é limitada a no capital social integralizado.

Cláusula 6ª – A administração da empresa caberá a **NAYARA THAYS SOUSA CAVALCANTE**, com os poderes e atribuições de administrarem, podendo assinar pela



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202633054 em 18/08/2023 da Empresa NAYARA THAYS CONFECCAO DE ROUPAS INTIMAS LTDA, CNPJ 07041765000119 e protocolo 231377533 - 11/08/2023. Autenticação: 6CDCE793FA5DEC96C4A954BD5B0303148741CA. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/137.753-3 e o código de segurança kdaS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.


CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

pág. 3/8

firma em conjunto ou isoladamente, incubindo-se de todas as operações e representação da sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assinar obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio. (art. 997 VI 1013, 1015, 1064 CC/ 2.002).

Parágrafo Único: A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 7ª – Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, proceder-se á a elaboração do inventário, o balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da sociedade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelos sócios.

Cláusula 8ª – No caso de falecimento do sócio ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os outros sócios e os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal que ocupará a condição de titular.

Parágrafo Único: – No caso de liquidação da sociedade limitada por interesse dos sócios será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando constas de seus atos.

Cláusula 9ª – Fica eleito o Fórum da Cidade de Fortaleza-CE para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição da sociedade empresária limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser. E, por assim estarem de comum e perfeito acordo, os sócios assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Fortaleza, 16 de Agosto de 2023

NAYARA THAYS SOUSA CAVALCANTE

SÓCIA - ADMINISTRADORA



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202633054 em 18/08/2023 da Empresa NAYARA THAYS CONFECÇÃO DE ROUPAS INTIMAS LTDA, CNPJ 07041765000119 e protocolo 231377533 - 11/08/2023. Autenticação: 6CDCE793FA5DEC96C4A954BD5B0303148741CA. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/137.753-3 e o código de segurança kdaS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.


CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

pág. 4/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/137.753-3	CEP2300219168	11/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
020.448.123-63	NAYARA THAYS SOUSA CAVALCANTE	18/08/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas



Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202633054 em 18/08/2023 da Empresa NAYARA THAYS CONFECCAO DE ROUPAS INTIMAS LTDA, CNPJ 07041765000119 e protocolo 231377533 - 11/08/2023. Autenticação: 6CDCE793FA5DEC96C4A954BD5B0303148741CA. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/137.753-3 e o código de segurança kdaS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

pág. 5/8

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, JOAO PAULO OLINDA ROLIM, BRASILEIRA, SOLTEIRO, CONTABILISTA, DATA DE NASCIMENTO 11/08/1980, RG Nº 95003012995 SSP-CE, CPF 620.123.713-53, RUA MARIA TOMASIA, Nº 380, APTO 204, BAIRRO ALDEOTA, CEP 60150-170, FORTALEZA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Fortaleza, 18 de agosto de 2023.

JOAO PAULO OLINDA ROLIM
Assinatura Eletrônica Avançada



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202633054 em 18/08/2023 da Empresa NAYARA THAYS CONFECCAO DE ROUPAS INTIMAS LTDA, CNPJ 07041765000119 e protocolo 231377533 - 11/08/2023. Autenticação: 6CDCE793FA5DEC96C4A954BD5B0303148741CA. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/137.753-3 e o código de segurança kdaS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NAYARA THAYS CONFECCAO DE ROUPAS INTIMAS LTDA, de CNPJ 07.041.765/0001-19 e protocolado sob o número 23/137.753-3 em 11/08/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23202633054, em 18/08/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Airton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
020.448.123-63	NAYARA THAYS SOUSA CAVALCANTE	18/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
020.448.123-63	NAYARA THAYS SOUSA CAVALCANTE	18/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
620.123.713-53	JOAO PAULO OLINDA ROLIM	18/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 16/08/2023



Documento assinado eletronicamente por Jose Airton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 18/08/2023, às 16:26.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/137.753-3.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. sexta-feira, 18 de agosto de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202633054 em 18/08/2023 da Empresa NAYARA THAYS CONFECCAO DE ROUPAS INTIMAS LTDA, CNPJ 07041765000119 e protocolo 231377533 - 11/08/2023. Autenticação: 6CDCE793FA5DEC96C4A954BD5B0303148741CA. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/137.753-3 e o código de segurança kdaS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

pág. 8/8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.041.765/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/09/2004	
NOME EMPRESARIAL NAYARA THAYS CONFECCAO DE ROUPAS INTIMAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) THAYS & THAMIRES CONFECCAO	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.11-8-01 - Confecção de roupas íntimas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.11-8-02 - Facção de roupas íntimas 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R LAGOA DO ABAETE	NÚMERO 164	COMPLEMENTO *****	
CEP 60.332-590	BAIRRO/DISTRITO BARRA DO CEARA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3495-2256		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/09/2004		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 04/08/2026 às 13:49:41 (data e hora de Brasília).